



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002235/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.722 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PAGAMENTO ESPONTÂNEO APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO.
PRAZO DE 20 DIAS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO. ART 47
DA LEI 9.430/1996. ART. 909 RIR/99.

O contribuinte que efetuar o pagamento dos tributos declarados até 20 dias da ciência do Termo de Verificação Fiscal terá os benefícios da espontaneidade previstos no art. 47 da Lei 9.430/1996 e art. 909 do RIR/99.

MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Na ausência de declaração de tributo sujeito a lançamento por homologação é cabível multa de ofício, ainda que seja efetuado pagamento no prazo do art. 47 da Lei 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 227/237) por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo à Cofins dos períodos de apuração janeiro de 2006 a dezembro de 2007, no valor total de R\$ 85.369,27, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30/07/2010.

Os fundamentos da autuação são apresentados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 224/226.

Esclarece a fiscalização que a contribuinte, sociedade prestadora de serviços profissionais de profissão regulamentada, ajuizara Mandado de Segurança com o objetivo de afastar a incidência da Cofins. A liminar pleiteada foi concedida parcialmente, *“determinando que a autoridade impetrada se absteresse de exigir a contribuição para o COFINS, devendo, no entanto, o impetrante, promover o recolhimento da contribuição na forma e prazo contidos na legislação que se pretendia revogar”*. A segurança foi denegada em sentença proferida em 31/03/2003; foi negado provimento à apelação, em julgamento realizado em 07/12/2005; o Recurso Especial não foi conhecido e o Recurso Extraordinário aguardava julgamento quando da ação fiscal.

A seguir, registra que o tema da ação judicial proposta pela contribuinte estava já superado, eis que a isenção da Cofins prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, restou validamente revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme decisão proferida pelo STF em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Acrescenta que, portanto, a Cofins incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas.

Informa então sobre documentos apresentados pela contribuinte no decorrer da ação fiscal, bem como sobre a regularidade da entrega das DIPJ e Dacon do período fiscalizado, que estariam *“compatíveis com os registros contábeis”*. Informa ainda ter constatado regularidade nos recolhimentos da Contribuição para o PIS/Pasep, e que os valores declarados em DCTF estariam compatíveis com as informações constantes nos Dacon.

Prossegue (destaques no original):

Quanto às contribuições devidas ao COFINS, as mesmas estão corretamente informadas em DACTON, tendo havido as retenções por parte dos tomadores de serviço PESSOAS JURIDICAS, faturas acima de R\$ 5.000,00, de vez que a LIMINAR CONCEDIDA no processo 2002.61.00.005762-7 da 18ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO não afastou as retenções ou mesmo o recolhimento complementar, que foi determinado que se fizesse NA FORMA E PRAZO CONTIDOS NA LEGISLAÇÃO QUE SE PRETENDIA REVOGAR. O que se deferiu foi somente liminar para determinar que a RECEITA FEDERAL DO BRASIL se abstenha de exigir a contribuição para a COFINS nos termos do que previsto na Lei 9.718/98. Somente após a intimação do início do procedimento fiscal o contribuinte procedeu ao recolhimento das contribuições devidas a título de COFINS, relativamente aos valores excedentes àqueles já

retidos. Todas as informações já constavam do DACON, apresentado de forma correta, a tempo e modo.

Em relação à DCTF, o contribuinte não havia informado o valor apurado na DACON como resíduo a recolher do COFINS. O DACON não se constitui documento de declaração de débito instituído pelo parágrafo primeiro do artigo 5º do Decreto lei 2.124 de 13.06.1984, posto que é somente demonstrativo de apuração e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, não tem esta natureza jurídica, por expressa inexistência de disposição legal.

O contribuinte apresentou comprovação de que parte do faturamento refere-se a serviços prestados na forma de EXPORTAÇÃO, não sujeitas à incidência no regime cumulativo ao pagamento das contribuições devidas ao PIS/COFINS. A escrituração contábil foi apresentada, estando regular em relação à sua forma de escrituração, bem como em relação aos registros no órgão vinculado, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SEÇÃO SÃO PAULO.

Assim, os valores recolhidos após o início do procedimento fiscal e não confessados anteriormente em DCTF não são oponíveis à formalização de ofício do crédito tributário que deverá ser produzido, dado à exclusão da espontaneidade, não se aplicando no caso o disposto no artigo 909 do Decreto 3.000 de 26/03/1999-RIR. Considerando que existe sentença afastando a liminar concedida no Mandado de Segurança, mantida no TRF 3ª Região, mantida no STJ e aguardando recurso com efeito apenas devolutivo no STF, o crédito tributário deverá ser constituído integralmente, sem qualquer suspensividade.

Não foram procedidos depósitos judiciais dos valores devidos a título de COFINS excedentes aos valores retidos. Não se aplica o Parecer Normativo SRF número 1 de 24/09/2002, de vez que não houve impedimento da fonte pagadora de proceder à retenção das contribuições, na forma da Lei 10.833, quando da prestação de serviços para Pessoas Jurídicas.

Na constituição do crédito tributário foram considerados os valores de COFINS decorrentes de retenção na fonte por parte dos tomadores de serviço, consoante artigo 837 do RIR.

O sujeito passivo foi INTIMADO a apresentar justificativas acompanhadas dos devidos elementos de prova que pudessem alterar ou retificar o entendimento apresentado pela fiscalização e os respectivos valores a serem tributados, conforme estabelece o artigo 44 da Lei 9784/99.

DA VERIFICAÇÃO

Decorrido o prazo fixado no termo acima e não tendo sido apresentados pelo contribuinte novos elementos que comprovassem situação diversa daquela constatada pela fiscalização, os valores constantes dos relatórios anexos ao Termo de Constatação foram tratados como contribuições devidas ao COFINS não recolhidas e incluídos em AUTO DE INFRAÇÃO.

DOS VALORES E DOS PERÍODOS

Portanto, em função dos fatos e da legislação acima expostos, concluímos que houve falta de recolhimento da COFINS — Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, nos períodos e valores relacionados em anexo, cujo valor original total monta a R\$ 40.611,72, que serão exigidos de ofício, acrescidos de multa e juros de mora, através do competente Auto de Infração, de acordo com a legislação citada.

Ressaltamos que os valores devidos não foram declarados, nem recolhidos pelo Contribuinte até a data de início desta fiscalização, com o recebimento do termo de início do procedimento fiscal.

Na data que os recolhimentos foram efetuados o Contribuinte não estava sob espontaneidade e, portanto não poderia proceder a recolhimentos em relação a tributos não declarados, conforme legislação citada. Portanto, os valores recolhidos não serão considerados neste momento, e será lavrado Auto de Infração para cobrança das diferenças apuradas, acrescido da multa de ofício e juros de mora respectivos, conforme previsto na legislação pertinente, e conforme os valores discriminados em planilha anexa.

Em relação aos recolhimentos efetuados pelo Contribuinte os mesmos poderão ser descontados do valor da autuação, devendo tal pedido ser efetuado ao órgão encarregado da cobrança da SRF, que vem a ser a DERAT, mencionando-se o nº do processo relativo ao presente Auto de Infração.

ENQUADRAMENTO LEGAL

O Contribuinte infringiu o disposto nos artigos 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

A exclusão da espontaneidade para efetuar recolhimentos de tributos já vencidos de Contribuintes cuja ação fiscal já tenha se iniciado, está prevista no art. 138, parágrafo único do CTN - Código Tributário Nacional e no ADI 5/02, art. 2º, da SRF.

Em relação ao aspecto legal do prazo de 20 dias para os recolhimentos espontâneos de Contribuintes que estejam sob ação fiscal, o mesmo está previsto na Lei 9.430/96, que em seu artigo 47 dispõe:

*"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, **os tributos e contribuições já lançados ou declarados**, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. "*

Cientificada em 11/08/2010 (fls. 226 e 234), no dia 10/09/2010 a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 244/249. Após breve introdução, registra que "a própria Autoridade Fiscal que lavrou o auto de infração consignou no Termo de Verificação Fiscal que tais recolhimentos foram efetuados pela Impugnante, ainda que após o início do procedimento de fiscalização".

Transcreve o trecho do Termo de Verificação Fiscal no qual a fiscalização teria reconhecido a realização dos pagamentos; salienta que, embora os comprovantes já se encontrem nos autos, está procedendo novamente à juntada dos mesmos, apresenta quadros demonstrativos nos quais relaciona tais documentos, e prossegue (destaques no original):

7. Pois bem. Confirmados os pagamentos complementares de COFINS acima arrolados, a primeira providência a ser tomada por esses Ilustres Julgadores é cancelar o valor principal e de juros de mora da autuação, além de reduzir o valor da multa de ofício de acordo com o que já foi recolhido pela Impugnante a título de multa de mora.

*8. Após isto, resta apenas sanar a seguinte controvérsia: **a Impugnante poderia ter se aproveitado dos benefícios da espontaneidade de recolhimento de***

tributos disciplinada no Decreto Federal n. 3.000, de 1999, artigo 909, que permite o pagamento de multa de mora de 20% ao invés de multa de ofício de 75%?

9. Primeiramente, a Impugnante toma a liberdade de transcrever abaixo a redação do referido artigo 909 do Decreto Federal supracitado:

"Art. 909. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, **até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização**, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, II)."

10. Pela leitura desse artigo, fica claro que a Impugnante fez bem em complementar o recolhimento de COFINS que estava em aberto no prazo de 20 dias após a ciência do termo de início da fiscalização, beneficiando-se, desta forma, dos acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (multa de mora de 20% ao invés de multa de ofício de 75%).

11. A controvérsia reside no fato da Autoridade Fiscal entender que o tributo não havia sido declarado pela Impugnante. Isto porque, apenas o tributo declarado e não pago pode ser beneficiado pela espontaneidade.

12. Ocorre que a Impugnante declarou à Receita Federal o débito de COFINS através do DACON, **sendo certo que o órgão fiscalizador já tinha conhecimento do montante de COFINS devido pela Impugnante**. O fato da Impugnante, por um lapso, não ter consignado o débito em DCTF não tem o condão de descaracterizar o fato de que a COFINS já havia sido declarada à Receita.

13. Reparem, Ilustres Julgadores, que a legislação tributária, ao beneficiar os contribuintes com o pagamento espontâneo de tributos declarados e não pagos, não determina qual tipo e espécie de Declaração Oficial deve ser utilizada, apenas cita genericamente que o tributo terá de ter sido declarado.

14. O objetivo incontestável dessa norma foi beneficiar aqueles contribuintes que cometeram erros de declaração sem o objetivo de fraudar o Fisco. Portanto, a Impugnante, ao declarar através do DACTON o débito de COFINS e deixar de recolhê-lo no tempo correto, por um lapso, não pretendeu sonegar o tributo.

15. Cuidou-se, tão-somente, de erro no controle de pagamentos de tributos, situação corriqueira no dia-a-dia das pessoas jurídicas, que se vêem cada vez mais atarefadas com o cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

16. Diante do cenário exposto até aqui, requer a Impugnante que esses Ilustres Julgadores determinem o cancelamento integral do auto de infração ora combatido.

Apresenta então seus pedidos:

17. Por todo o exposto até aqui, a Impugnante serve-se da presente para rogar a esses Ilustres Julgadores que acatem os pagamentos de COFINS acima arrolados, reconhecendo a legitimidade da utilização dos benefícios da espontaneidade de pagamentos de tributos realizados no prazo de 20 dias da ciência do termo de início de fiscalização conforme preceitua o Decreto Federal nº 3.000, de 1999, artigo 909. Determinando, por conseguinte, o cancelamento integral do auto de infração ora combatido.

18. Subsidiariamente, ad argumentandum tantum, na remota hipótese de V.Sas. desqualificarem o pagamento espontâneo do tributo realizado pela Impugnante com fulcro no artigo 909 do Decreto Federal n. 3.000, de 1999, requer seja determinado o cancelamento do valor principal e dos juros cobrados no auto de infração, bem como seja reduzida proporcionalmente a multa de ofício, através da amortização da multa de mora já recolhida pela Impugnante, tudo com base nos comprovantes de pagamento anexados a essa Impugnação, reabrindo-se, por outra via, o prazo de 30 dias para pagamento da multa com redução de 50%.

19. Por fim, requer-se, desde já, que todas as intimações e notificações relativas às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos Drs. Ronaldo Rayes, OAB/SP 114.521, e João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, OAB/SP 154.384, ambos com escritório na cidade de São Paulo, na Rua Líbero Badaró, nº 425, 11º andar.

A 11ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a impugnação da Recorrente, que socorre-se a este Conselho alegando, em suma, as mesmas matérias apostas na impugnação e pede que seja cancelado parte do lançamento com o abatimento do valor supostamente pago com exclusão da multa. Junta DARF para comprovar o pagamento parcial. Subsidiariamente pede que, caso mantido o lançamento, seja reduzida a multa de 75% para o patamar de 20%.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Do lançamento de ofício

A controvérsia dos autos gravita sobre a possibilidade de concessão do benefício de redução de multa em relação a tributo não declarado e DCTF, não pago e 20 dias após início da ação fiscal. A Recorrente ampara-se no art. 909 do revogado Decreto 3.000/1999 (RIR/99) e art. 47 da Lei 9.430/1996:

Decreto 3.000 - Art. 909. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo; - grifado.

*Lei 9.430/1996 - Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, **os tributos e contribuições já declarados**, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. – grifado.*

Pela simples leitura dos enunciados emerge **o condicionamento do benefício à declaração dos tributos**. Portanto, é inafastável que o contribuinte, sujeito à procedimento fiscal, tenha procedido a devida declaração do tributo – no caso em tela por meio de DCTF do período – para gozar do benefício da espontaneidade previsto no art. 47 da Lei 9.430/1996.

Entendo que a hermenêutica do enunciado legal não suscita dúvidas sobre a condição de prévia declaração de tributo antes do início da fiscalização. Todavia, há de se questionar quais os efeitos do pagamento a destempo após início da fiscalização.

A Recorrente alega em suas razões que o pagamento efetuado, no curso da fiscalização, é fato apto a obstar o lançamento de ofício, sustentando-se na espontaneidade do seu pagamento antes da lavratura do correspondente auto de infração. Entendo que a controvérsia é pacificada pelo que determinam os artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

De início, cabe destacar que o lançamento – ato administrativo que constitui o crédito tributário – é atividade privativa da autoridade administrativa, no caso o AFRFB. Em respeito ao princípio da eficiência, a legislação atribui ao contribuinte a obrigação acessória de prestar informações sobre fatos geradores de tributos por meio da declaração e realizar antecipação do pagamento. O lançamento, *per si*, ocorre apenas após a homologação pela autoridade administrativa.

Veza iniciada a ação fiscal, insurge-se a aplicação do artigo 149, II do CTN no qual não compete mais ao contribuinte prestar declarações, mas a autoridade administrativa, por meio de lavratura de termo de fiscalização, efetuar o lançamento de ofício.

A própria Recorrente faz menção ao art. 47 da Lei 9.430/1996, com destaque, mas de forma muito conveniente não destaca o condicionamento do benefício à apresentação prévia de declaração:

13. Neste sentido, transcrevemos o quanto expressamente prescreve o art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

14. Observem, pois, respeitáveis Conselheiros, que a Recorrente restou intimada do início da ação fiscal em que se apurou supostas diferenças devidas à título de COFINS em 03/12/2009 (fls. 05 e 06), sendo certo que, conforme se infere dos documentos comprobatórios de arrecadação anexo (documentos 01 e 02), tais diferenças foram efetivamente recolhidas em 17/12/2009, ou seja, 14 dias após realizada a intimação.

Deveria a Recorrente, ao interpretar o enunciado legal, apurar que os pagamentos feitos após o início da ação fiscal não correspondem a quitação de tributo, haja vista que sequer foi feito lançamento.

Salutar as lições do professor Paulo de Barros Carvalho¹:

“entendo que o crédito tributário só nasce com sua formalização, que é o ato de aplicação da regra-matriz de incidência. Formalizar o crédito significa verter em linguagem jurídica competente o fato e a respectiva relação tributária, objetivando o sujeito ativo, o sujeito passivo e o objeto da prestação, no bojo da norma individual e concreta.

(...)

Cabe à autoridade administrativa ou ao contribuinte, conforme o caso, aplicar a norma geral e abstrata, produzindo norma individual e concreta, nela especificando os elementos do fato e da obrigação tributária, como o que fará surgir o correspondente crédito fiscal.”

Consoante lições do emérito professor, o crédito tributário sobre passa a existir no mundo jurídico quando da sua descrição em linguagem jurídica, que seria o lançamento. Portanto, o recolhimento feito pela Recorrente por meio dos DARFs de e-fls. 448/449 não correspondem à qualquer prestação que tenha origem em crédito tributário em razão da ausência de lançamento.

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário Linguagem e Método. 5ª ed. São Paulo: Noeses, 2013. p. 512/513.

Sendo assim, ao questionamento formulado sobre os efeitos do pagamento após o início da ação fiscal, não restam muitas dúvidas **que o valor recolhido pelo contribuinte não corresponde ao crédito tributário em fiscalização, vez que o crédito sequer fora constituído por meio do lançamento.** Portanto, incabível o pleito de “abatimento” do valor recolhido pelos DARFs de e-fls. 448/449, restando ao contribuinte os meios legais para ressarcimento/restituição de pagamentos efetuados equivocadamente.

Ainda sobre a espontaneidade, impera esclarecer que não mais existe no momento que o contribuinte não é aquele que realiza a apuração do tributo por meio de declaração. Assim está cristalino no art. 7º do Decreto 70.235/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas – grifado.

Por fim, apenas *obiter dictum*, importa discorrer, ainda que brevemente, que o DACON representa modalidade de lançamento. A DACON foi instituída pela Instrução Normativa SRF 387/2004, alterada pela IN 487/2004 e hoje regida pela IN 1.911/2019, cujo objetivo é apenas o controle dos movimentos financeiros que compõem a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Desnecessário argumentar que, pelo império da legalidade estrita, instrução normativa não poderá instituir forma de declaração/lançamento de tributo. Sendo pelo exposto, descabe a argumentação da Recorrente de que a prévia apresentação da DACON poderia dar-lhe a condição necessária para fruição do benefício da espontaneidade.

Pela legislação que rege o ato administrativo do lançamento, bem como ao que trata do benefício da espontaneidade, não há subsunção da realidade fática dos autos com a norma invocada pela Recorrente, razão pela qual entendo que seu pleito não merece acolhida e o acórdão recorrido deve ser mantido.

2 Sobre multas no Direito Tributário

Em suas razões recursais a Recorrente pugna para que seja feito “abatimento” no auto de infração com fins de considerar a multa fixada em 20% e reduzir do montante integral o valor recolhido, após início da ação fiscal, pelos DARFs trazidos aos autos às e-fls. 448/449.

O artigo 113 do Código Tributário Nacional, com bastante clareza, expõe que no simples fato do descumprimento de obrigação acessória haverá conversão em multa pecuniária, tornando-a *obrigação principal*.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Como já discorrido no tópico anterior, a atividade de lançamento é plenamente vinculada, de modo que compele o AFRFB à precisa aplicação da lei quando constatada situação fática a ela aplicável. Portanto, pelo termo de fiscalização e documentos fornecidos pela Recorrente durante a atividade fiscalizatória, foi constatada a ausência de declaração e recolhimento a menor de Cofins no período de apuração que compreende janeiro/2006 à dezembro/2007. Sobre a falta de declaração e pagamento a menor, vale a transcrição do que prevê o art. 44 inciso I da Lei 9.430/1996, enquadramento legal do lançamento:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Mostra-se muito claro o acerto da autoridade administrativa na aplicação da multa, fixada em 75%, pois houve ausência de declaração e, também, de pagamento. Ainda, por mera argumentação, não existem hipóteses autorizadoras para a redução da multa aplicada no Auto de Infração para o patamar de 20%. Portanto, entendo que não assiste razão a Recorrente e seu pleito não merece acolhida.

Vale mencionar que o posicionamento ora esboçado é adotado por este Conselho, conforme representação que faço pelo acórdão 3401-005.765 de relatoria do Conselheiro Tiago Guerra Machado, assim ementado:

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. Tributos devidos apurados pela própria pessoa jurídica, quando não recolhidos nem confessados de forma espontânea, devem ser exigidos de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A falta de declaração e de recolhimento do tributo devido acarreta imediatamente o lançamento de ofício do tributo e a aplicação da multa de 75% do montante apurado, independentemente de culpa ou dolo por parte do contribuinte.

Desnecessárias maiores digressões sobre a controvérsia quando existem dispositivos legais claros sobre o mérito recursal, razão pela qual andou bem a instância *a quo* e deve o acórdão recorrido ser mantido na sua integralidade.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva